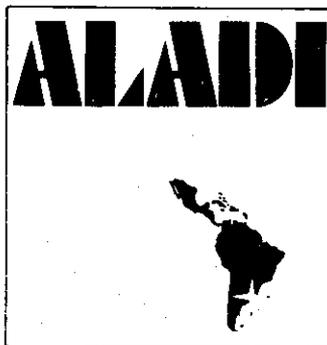


Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

137

BRASIL

VIGÊNCIA DO ACORDO
COMERCIAL No. 13 (1)

ALADI/SEC/di 89
15 de junho de 1983

Decreto no. 88.326 de 23 de maio de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 18, item III, da Constituição; e

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que a Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo oitavo, que os Ajustes de Complementação industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade de Acordos Comerciais da ALADI; e

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Acordo Comercial anexo ao presente Decreto.

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 1o. de janeiro de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo Comercial anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México, do Uruguai, da Venezuela e dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados nos anexos do Acordo, obedidas as cláusulas e os dispositivos nele estabelecidos.

(1) Publicado no documento ALADI/CR/di 70.

Fonte: D.O.U. de 25/V/83.

jcg

//

Parágrafo único. - As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 2o. - A partir de 1o. de janeiro de 1983, não mais se aplicam as importações dos produtos referidos no Acordo Comercial anexo a este Decreto os gravames e as condições estabelecidos no Decreto no. 68.542, de 26 de abril de 1971, cujas disposições ficam revogadas pelo presente Decreto.

Artigo 3o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.